

FORTIMBER

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 - CONCESSÃO FLORESTAL – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ.

FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.836.767/0001-01, sediada na Estrada Velha do Outeiro, s/nº, Setor A, Quadra 5, Icoaraci, 68.813-250, Belém/PA, vem, através de sua procuradora subscrita, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93 e nos itens 9.6.10 e 11 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa D. Comissão Especial de Licitação, que julgou habilitada a licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, apresentando a seguir as razões de sua irrisignação.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A licitante foi notificada do resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 02/2022 e do prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso, via publicação no Diário Oficial da União, no dia 12/09/2022, segunda-feira.

Assim, considerando que o prazo em tela teve início no dia 13/09/2022, terça-feira, e término ocorrerá no dia 19/09/2022, segunda-feira, seguinte.

Daí a tempestividade deste Recurso, eis que protocolado rigorosamente no prazo legal.

FORTIMBER

2 - DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Conforme estabelece o Edital da Concorrência nº 02/2022, o SFB realiza procedimento licitatório, regido pelas Leis Federais nº 11.284/2006, nº 8.987/1995, nº Lei 8.666/93, pelo Decreto 6.063/2007 e pela Resolução SFB nº 37/2017, no qual pretende outorgar o direito para a exploração dos produtos florestais no lote de unidades de manejo florestal (UMFs I, II e III) localizadas na Floresta Nacional do Humaitá, no Estado do Amazonas.

Para tanto, o Edital de licitação, estando em estrita conformidade com os diplomas mencionados prevê, dentre outras exigências, a apresentação de comprovante de prestação de garantia (item 7.4.1.2.9), bem como de certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da pessoa jurídica, na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico (item 7.4.1.2.12.1), o que não foi cumprido pela empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, pois assim vejamos:

Quanto à apresentação da garantia na Fase de Habilitação, apesar de outras disposições, para o presente recurso, destacamos as seguintes, para demonstrar o seu não cumprimento pela empresa citada.

Ou seja, o Edital exige, na Fase de Habilitação:

7.4.1.2.9. comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário;

(...)

13.1.5. A garantia de proposta deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, **contados a partir da data prevista no item 2 deste edital para a sessão de abertura dos documentos de habilitação.**

Assim, a garantia deve ser prestada pelo concorrente com prazo mínimo de 180 dias, sendo que **este é contado a partir do dia 03 de agosto de 2022, data que ocorreu a sessão de abertura dos documentos de habilitação**, portanto, **a partir de 00:00h deste dia**, tendo em

FORTIMBER

vista a finalidade de ser o marco inicial da contagem do referido prazo, conforme prevê o item 13.1.5 ao citar o item 2 do Edital, mais especificamente o item 2.1., *in verbis*:

2. SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES

2.1. Os procedimentos de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação (envelope no 1) serão iniciados às 09:30 h do **dia 03 de agosto de 2022**, no Auditório Senador Jonas Pinheiro, situado no Bloco “D”, Sobreloja, da Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Zona Cívico Administrativa (Esplanada dos Ministérios), em Brasília / DF.

Ocorre que a empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** tem a garantia da sua proposta com prazo contado a partir de 24:00 h do dia 03 de agosto de 2022, o que configura a não inclusão, conforme exige o Edital, deste dia na contagem do prazo de 180 dias de validade da garantia, ou seja, nem mesmo durante a sessão de licitação do dia 03.08.2022 não havia cobertura por meio da garantia apresentada. Isso porque a citada empresa tem a sua garantia com validade, em verdade, somente a partir do dia 04 de agosto de 2021, o que viola os citados itens do Edital.

Tal prova se apresenta pela análise das fls 55, 73 e 91 da documentação de habilitação da empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**.

Outro item não cumprido pela empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, trata-se do item 7.4.1.2.12.1, que assim prevê:

7.4.1.2.12.1. apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante:

Registre-se que, tal fato se verifica da análise da documentação da empresa citada que não traz a referida certidão em seu corpo, mais especificamente às fls 109 a 112 em que junta os documentos quanto à qualificação técnica, mas faltando citada exigência.

Neste sentido, é importante mencionar, que a respeito da documentação, a sua irregularidade é motivo para a inabilitação, segundo o item 7.11 e 9.6.9 do Edital que expressamente preceitua que:

FORTIMBER

7.11. Será considerada inabilitada a licitante que:

7.11.1. Não apresentar os documentos exigidos por este edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizado, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

(...)

9.6.8. A ausência de documentos e a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto neste Edital inabilitarão a licitante e impedirão a abertura do envelope das propostas técnica e de preço.

Ademais, segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Assim, também, entende José dos Santos Carvalho Filho¹:

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

FORTIMBER

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais”. (grifamos)

Já em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório entende o eminente Professor²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Assim, destacamos que as regras de convocação da Concorrência nº 02/2022, estão expostas em seu Edital que prevê, dentre outras, a exigência expressa dos itens citados.

Contudo, tais regras não foram observadas pela D. Comissão Especial de julgamento ao considerar habilitada a empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, uma vez que é dever das empresas licitantes, ao apresentarem seus documentos referentes à fase de habilitação, observar, dentre outros requisitos, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de se garantir a isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir a lei e o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso, pelo descumprimento

² Idem

FORTIMBER

das regras desta concorrência pela empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, tendo em vista apresentar garantia de sua proposta com data de validade diferente da exigida pelo Edital e pela ausência de certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da pessoa jurídica, na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico.

3 - DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão dos vícios contidos na documentação de habilitação da **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a inabilitar a empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, por descumprimento dos itens 7.4.1.2.9, 13.1.5 e 7.4.1.2.12.1 do edital.

Termos em que,
P. Deferimento,
Belém, 19 de setembro de 2022

FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI
FELIPE DE AZEVEDO NUNES LOPES
OAB Nº 12.161



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6XNGS-2JQC9-YRHPT-WBB7R

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Felipe De Azevedo Nunes Lopes (CPF 578.587.482-20)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/6XNGS-2JQC9-YRHPT-WBB7R>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>